

Preço Específico

Receitas não

Aeronáuticas

Audiência Pública CBA
20/10/2015

Lei n.º 6.009/73

Art. 2º A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada.

(...)

b) por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo órgão ou entidade responsável pela administração do aeroporto.

Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero - RLCI



Portaria Normativa n.º 935/MD, 26/06/2009

Portaria Normativa n.º 357/MD, 05/03/2010

Art. 11. As concessões de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários, edificadas ou não edificadas, serão, necessariamente, precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento.

(...)

Art. 16. O valor da concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários, bem como os critérios de isenção, serão disciplinados na forma da legislação vigente, observando-se, em cada caso, os parâmetros de preço fixo, preço mínimo e de percentual incidente sobre o faturamento bruto da atividade econômica do concessionário, cumuláveis ou não.

Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero - RLCI

Portaria Normativa n.º 935/MD, 26/06/2009

Portaria Normativa n.º 357/MD, 05/03/2010

Art. 31, § 13. A licitação na modalidade pregão se aplica às concessões de uso de áreas aeroportuárias, edificadas ou não-edificadas, e de instalações e equipamentos, tais como estruturas de suporte, sistemas informatizados e demais aparelhos, exceto quando envolver investimentos do concessionário em benfeitorias permanentes na área a ser concedida.

- **Concessões sem investimento = Pregão Presencial**
- **Concessões com investimentos = Concorrência**

Voto do TCU - Pregão

“É desnecessário repetir aqui, novamente, as inúmeras vantagens comparativas da modalidade pregão para a Administração Pública em termos de proporcionar maior eficiência, transparência e competitividade.

Assim, sob a ótica da consecução do interesse público, os procedimentos licitatórios adotados pela Infraero para a concessão de uso de áreas aeroportuárias se mostram especialmente louváveis, porque concretizam os princípios da eficiência, isonomia, impessoalidade, moralidade, dentre outros.” (grifo nosso)

**Acórdão nº 2844/2010 – TCU – Plenário
Ministro Walton Alencar Rodrigues**

Portaria 228/SAC

27/11/2013



Art. 1º Estabelecer diretrizes para a política comercial da Infraero e aperfeiçoamento das regras de concessão de uso de áreas nos aeroportos.

- **Áreas Operacionais**
- **Áreas Comerciais**

Resolução n.º 302/ANAC

05/02/2014

Art. 1º Estabelecer critérios para a alocação e remuneração de áreas aeroportuárias nos aeródromos públicos.

§ 1º Na alocação e remuneração de áreas aeroportuárias são vedadas práticas discriminatórias e abusivas.

§ 2º Nos casos em que não haja escassez de áreas aeroportuárias, definida nos termos desta Resolução, prevalece a autonomia de gestão do operador de aeródromo na sua alocação e no estabelecimento das condições de sua utilização, observado o disposto no § 1º deste artigo.

(...)

Art. 11. A remuneração por preços específicos pela utilização das áreas destinadas às atividades operacionais, elencadas no art. 2º, incisos II a V, será livremente pactuada entre o operador do aeródromo e as partes contratantes, sendo vedadas quaisquer práticas discriminatórias e abusivas, nos termos da legislação vigente e da regulamentação da ANAC.

Ato Normativo n.º 005/PR/DJ/2014



31/01/2014

Institui procedimento normativo para concessão de uso de áreas aeroportuárias destinadas às atividades operacionais nos aeroportos da rede Infraero, consoante as diretrizes fixadas na Portaria n.º 228 da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

Art. 19. os valores mínimos dos contratos de concessão enquadrados nos incisos I, III e VI, do caput do art. 18 deverão estar vinculados à Tabela de Preços Específicos.

Ato Normativo n.º 005/PR/DJ/2014



31/01/2014

§ 1º. Para as atividades indicadas nos incisos II, IV e V do caput do art. 18, os valores da concessão deverão observar um dos seguintes parâmetros:

- I – preços já praticados nos aeroportos da Infraero;**
- II – na ausência de referência de preço previsto no inciso I, o preço de mercado aeroportuário nos aeroportos operados pela Infraero ou por operador privado;**
- III – preço do mercado imobiliário local;**
- IV – outros fatores julgados convenientes.**

Ato Normativo n.º 005/PR/DJ/2014

31/01/2014

TABELA DE VALORES BÁSICOS DE PREÇOS ESPECÍFICOS MENSAIS PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
AEROPORTUÁRIAS - PREÇO POR M²

CLASSIFICAÇÃO *	AEROPORTOS	PREÇO POR TIPO DE ÁREA - R\$		
		TERMINAL DE PASSAGEIROS	EXTERNA EDIFICADA	EXTERNA NÃO EDIFICADA
GRUPO ESPECIAL	CONGONHAS	19,10	7,96	2,99
	CURITIBA			
	FORTALEZA			
	MANAUS			
	PORTO ALEGRE			
	RECIFE			
	SALVADOR			
	SANTOS DUMONT			
1	BELEM	14,08	5,69	2,14
	CAMPO DE MARTE			
	CAMPO GRANDE			
	CUIABÁ			
	FLORIANÓPOLIS			
	FOZ DO IGUAÇU			
	GOIÂNIA			
	JACAREPAGUÁ			
	MACAÉ			
	MACEIÓ			
	NATAL			
	PAMPULHA			
	SÃO LUÍS			
	VITÓRIA			
2	ARACAJU	11,68	4,66	1,68
	BACACHERI			
	BOA VISTA			
	ILHÉUS			
	JOÃO PESSOA			
	LONDRINA			
	MARABÁ			
	MACAPÁ			
	NAVEGANTES			
	PALMAS			
	PORTO VELHO			
	RIO BRANCO			
	SANTARÉM			
	TERESINA			
	UBERLÂNDIA			

TABELA DE VALORES BÁSICOS DE PREÇOS ESPECÍFICOS MENSAIS PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
AEROPORTUÁRIAS - PREÇO POR M²

CLASSIFICAÇÃO *	AEROPORTOS	PREÇO POR TIPO DE ÁREA - R\$		
		TERMINAL DE PASSAGEIROS	EXTERNA EDIFICADA	EXTERNA NÃO EDIFICADA
3	ALTAMIRA	8,43	3,61	1,20
	CAMPINA GRANDE			
	CARLOS PRATES			
	CRUZEIRO DO SUL			
	IMPERATRIZ			
	JOINVILLE			
	JUAZEIRO DO NORTE			
	JÚLIO CESAR			
	MONTES CLAROS			
	PETROLINA			
	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS			
	TEFÉ			
	BAGÉ			
	CAMPOS			
	CARAJÁS			
	CRICIÚMA			
	PARNAÍBA			
TABATINGA				
URUGUAIANA				
UBERABA				
4	CORUMBÁ	5,69	2,14	0,80
	PAULO AFONSO			
	PELOTAS			
	PONTA PORÁ			
VIGÊNCIA: a partir de 01.09.2015 sendo aplicados aos contratos iniciados, aditados ou renovados.				
VALORES ATUALIZADOS PELA VARIAÇÃO DO INPC/IBGE DE AGOSTO/2014 A JULHO/2015				
VARIAÇÃO DO INPC/IBGE (AGOSTO/2014 A JULHO/2015) 9,81%				
*CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM A RECEITA COMERCIAL E/OU MOVIMENTO DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO. CATEGORIA ESPECIAL SEGUNDO CLASSIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE AEROPORTOS - MEMORANDO CIRC. 21056/DPGE/2013				

**Superintendente de
Marketing Comercial**

Claiton Resende Faria

crfaria@infraero.gov.br

Tel.: 3312-3507